

PROCESSO - A. I. N° 206891.0004/15-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (YOKI ALIMENTOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0233-04/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0029-12/16

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Procedimento fiscal efetuado com base no art. 22-B da Lei nº 7.014/96. Justifica-se o arbitramento, tendo em vista que não foi apresentado planilha de custos. A desoneração realizada decorreu de equívocos no levantamento fiscal. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração parcialmente subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO CONTENDO INFORMAÇÕES DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS. MULTA. A sanção decorrente do descumprimento dessa obrigação tributária acessória em tela já está contida na penalidade aplicada na infração anterior. Outrossim, a tipificação da infração não se coaduna com o ato cometido pelo autuado, vez que não se tratam de arquivos magnéticos. Infração não subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 26/11/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/2015, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 2.894.236,75 (dois milhões oitocentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), em decorrência do cometimento de 02 (duas) infrações.

Infração 01. RO – Falta de recolhimento de ICMS, apurado por meio de arbitramento, em virtude da não apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. ICMS: R\$ 948.975,06. Multa de 100%;

Infração 02. RO – Falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos através de intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa de R\$1.945.261,69, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96.

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 40/60), impugnando totalmente o lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 99/124), elaborando novo demonstrativo fiscal, que reduziu o valor da infração 01.

Em seguida houveram diversas manifestações de ambas as partes, até que a instrução fosse concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Em sede de preliminar, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que existem erros na apuração dos valores lançados. Referindo-se à infração 1, o defendente afirmou que os estornos foram

calculados com base na alíquota de 17%, que o valor total dessa infração (R\$948.975,06) não corresponde ao somatório das planilhas de arbitramento do imposto (R\$919.451,89), que não foi observado o limite de 10% para os créditos das operações beneficiadas pelo Dec. 7799/00.

Essas questões suscitadas na defesa em sede de preliminar se confundem com o próprio mérito da lide, conforme foi bem observado pelos autuantes na informação fiscal.

Os estornos de créditos fiscais efetuados pelos autuante não foram realizados mediante a aplicação da alíquota de 17%, pois, conforme os demonstrativos de fls. 13 a 15, os valores dos estornos foram apurados utilizando as alíquotas interestaduais previstas. Apenas por uma limitação técnica do sistema informatizado de emissão de Auto de Infração, no demonstrativo de fls. 7/8, consta a alíquota interna de 17%, porém, os valores lançados foram apurados mediante as correspondentes alíquotas interestaduais.

Efetivamente, há divergência entre o somatório dos valores constantes no demonstrativo de fls. 7/8 (R\$ 948.975,06) e o total dos demonstrativos de fls. 13 a 15 (R\$ 919.451,89). Essa divergência fica clara quando se confronta os débitos dos meses de janeiro a outubro de 2013 constantes na fl. 8 com os relacionados na fl. 15. Todavia esse equívoco no transporte dos débitos apurados não implica nulidade da infração em comento, pois é passível de retificação e poderá ser retificado quando da apreciação do mérito neste voto.

Quanto ao equívoco referente ao limite à apropriação de crédito fiscal nas operações cujas saídas subsequentes eram beneficiadas pelo tratamento previsto no Dec. 7799/00, os autuantes reconheceram a procedência do argumento defensivo e retificaram a apuração do imposto devido, observando o limite de 10%. Mais uma vez, esses equívocos não acarretam a nulidade do lançamento, pois também são passíveis de retificação, como o foram na informação fiscal, tendo o autuado sido notificado acerca dos novos demonstrativos retificados. Desse modo, não há como se acolher o argumento defensivo atinente à insegurança na determinação da infração e dos valores lançados.

Em face ao acima exposto, ultrapasso as arguições de nulidade suscitadas na defesa e, passo ao mérito da lide.

Trata a infração 1 de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, decorrente de operações interestaduais de transferência de mercadorias remetidas por estabelecimentos localizados em outra unidade da Federação, para o autuado, situado na Bahia, com base de cálculo superior ao custo de produção, correspondente ao somatório dos custos de matéria-prima, acondicionamento, material secundário e mão de obra, conforme estabelecido no artigo 13, §4º, II, da Lei Complementar 87/96.

Na apuração da base de cálculo quando das transferências interestaduais de produtos fabricados e remetidos por estabelecimento industrial para filiais, deverá ser adotado o custo de produção, definido no artigo 13, §4º, II, da LC nº 87/96. Essa mesma norma está reproduzida na Lei nº 7.014/1996, no seu art. 17, § 7º, II, ou seja, a soma dos custos de matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

Nos termos do artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal, a definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à lei complementar, sendo que o comando contido no artigo 13, § 4º da Lei Complementar 87/96 é específico e não admite interpretação distinta daquela utilizada pelos autuantes ou até mesmo extensiva.

Logo, os gastos não definidos no artigo 13, § 4º, II, da LC nº 87/96 devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, acarretando o subsequente estorno do crédito, conforme procederam os autuantes.

No que concerne à metodologia adotada na apuração do imposto, tendo em vista que o autuado não forneceu os arquivos magnéticos com o detalhamento da composição do custo das mercadorias produzidas, conforme a declaração de fl. 22, os autuantes arbitraram a base de cálculo do imposto, respaldados no artigo 22-B, Lei 7.014/96, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 22-B A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS admitida nos termos do § 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para efeito de apropriação de crédito fiscal nas transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, oriundas de outra unidade da Federação, quando a empresa não fornecer os arquivos magnéticos para a apuração do valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria ou o detalhamento da composição do custo da mercadoria produzida.

[...]

II - nas transferências de mercadorias produzidas pela própria empresa, a base de cálculo será encontrada pela aplicação, sobre o valor da transferência, do percentual relativo ao somatório do valor da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra sobre o custo total do produto vendido, informados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, admitindo-se como crédito fiscal o valor encontrado pela aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo arbitrada.

Em sua defesa, o autuado não questiona o arbitramento realizado, limitando-se a argumentar que: foi utilizada erroneamente a alíquota de 17% no demonstrativo de fls. 7/8; há equívocos no transporte dos valores apurados nas planilhas de fls. 13/15; não foi considerado o limite de 10% na apropriação dos créditos das mercadorias

beneficiadas pelo Dec. 7799/00.

Quanto à questão da suposta utilização da alíquota de 17% no demonstrativo de fls. 7/8, o argumento defensivo não procede, pois o imposto lançado foi apurado considerando as alíquotas interestaduais, conforme já foi demonstrado neste voto, na apreciação das preliminares.

Relativamente ao limite dos créditos fiscais das mercadorias cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo em função do benefício previsto no Dec. 7799/00, de forma acertada, os autuantes acolheram o argumento defensivo e refizeram os demonstrativos de apuração do imposto devido, conforme planilhas retificadas anexadas às fls. 125 a 127, reduzindo, assim, o valor devido na infração 1 para R\$ 856.691,58.

No que tange às divergências entre os valores originalmente apurados (fls. 13/15) e os constantes no demonstrativo de fls. 7/8, o argumento defensivo procede, pois o débito apurado às fls. 13/15 totaliza R\$919.451,89, ao passo que o constante às fls. 7/8 soma R\$948.975,06. Contudo, com as retificações efetuadas pelos autuantes às fls. 125 a 127, o valor devido na infração em comento fica reduzido para R\$ 856.691,58 e questão das divergências citadas na defesa fica ultrapassada. O novo demonstrativo de débito da infração 1, após as devidas correções, fica conforme o apresentado mais adiante.

Quanto à multa indicada na autuação, equivalente a 100% do imposto, mencionada pelos autuantes na sua última manifestação, observo que o caso em análise não se confunde com a situação apreciada no Acórdão CJF Nº 0174-11/15, senão vejamos.

O Auto de Infração nº 206891.0018/14-6, segundo o Acórdão CJF Nº 0174-11/15, também tratava de utilização indevida de crédito nas transferências interestaduais com base de cálculo em valor superior à definida na LC 87/96. Contudo, há que se observar que, naquele lançamento, o procedimento adotado pela fiscalização para apurar a base de cálculo a ser utilizada nas transferências interestaduais, especialmente quanto ao PIS/COFINS/ICMS, estava fundamentado na Instrução Normativa 52/13, a qual possui claro caráter interpretativo. Naquela situação específica, foi possível a aplicação do regramento contido no artigo 106, inciso I, do CTN, e, portanto, era inaplicável a penalidade.

Já no caso em análise, a apuração da base de cálculo a ser utilizada nas transferências interestaduais não está respaldada na Instrução Normativa 52/13, bem como não há qualquer abordagem quanto ao tratamento a ser dado ao PIS/COFINS/ICMS na determinação da base de cálculo. O procedimento adotado pela fiscalização no caso em tela está fundamentado no artigo 22-B da Lei nº 7.014/96, o qual, no meu entender, não possui o caráter interpretativo e, além disso, passou a vigorar a partir de 15/12/12.

Dessa forma, a multa indicada para a infração 1 está correta e é a prevista no art. 42, IV, "i", da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade apurada. No que tange ao alegado caráter de confisco da penalidade e da inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe salientar que nos termos do art. 125, I, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB), não se inclui entre as competências deste órgão julgador apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual. O pedido de redução ou dispensa da referida multa não pode ser atendido, pois, como se trata de multa por descumprimento de obrigação principal, tal matéria ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$856.691,58, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado a seguir:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	ICMS DEVIDO
31/01/11	09/02/11	99.784,53	17%	100%	16.963,37
28/02/11	09/03/11	111.135,94	17%	100%	18.893,11
31/03/11	09/04/11	119.293,53	17%	100%	20.279,90
30/04/11	09/05/11	126.453,00	17%	100%	21.497,01
31/05/11	09/06/11	161.921,47	17%	100%	27.526,65
30/06/11	09/07/11	104.289,18	17%	100%	17.729,16
31/07/11	09/08/11	75.187,59	17%	100%	12.781,89
31/08/11	09/09/11	105.794,41	17%	100%	17.985,05
30/09/11	09/10/11	137.147,24	17%	100%	23.315,03
31/10/11	09/11/11	107.376,24	17%	100%	18.253,96
30/11/11	09/12/11	139.685,47	17%	100%	23.746,53
31/12/11	09/01/12	110.183,06	17%	100%	18.731,12
31/01/12	09/02/12	169.598,65	17%	100%	28.831,77
29/02/12	09/03/12	123.689,18	17%	100%	21.027,16
31/03/12	09/04/12	165.373,59	17%	100%	28.113,51
30/04/12	09/05/12	195.931,29	17%	100%	33.308,32
31/05/12	09/06/12	179.904,47	17%	100%	30.583,76
30/06/12	09/07/12	139.102,71	17%	100%	23.647,46
31/07/12	09/08/12	120.586,35	17%	100%	20.499,68
31/08/12	09/09/12	132.380,88	17%	100%	22.504,75

30/09/12	09/10/12	158.847,59	17%	100%	27.004,09
31/10/12	09/11/12	198.046,82	17%	100%	33.667,96
30/11/12	09/12/12	178.936,24	17%	100%	30.419,16
31/12/12	09/01/13	157.608,88	17%	100%	26.793,51
31/01/13	09/02/13	117.987,12	17%	100%	20.057,81
28/02/13	09/03/13	135.901,71	17%	100%	23.103,29
31/03/13	09/04/13	128.958,82	17%	100%	21.923,00
30/04/13	09/05/13	159.245,00	17%	100%	27.071,65
31/05/13	09/06/13	150.420,88	17%	100%	25.571,55
30/06/13	09/07/13	118.555,88	17%	100%	20.154,50
31/07/13	09/08/13	140.536,41	17%	100%	23.891,18
31/08/13	09/09/13	175.286,59	17%	100%	29.798,72
30/09/13	09/10/13	140.557,53	17%	100%	23.894,78
31/10/13	09/11/13	149.082,41	17%	100%	25.344,01
30/11/13	09/12/13	149.114,88	17%	100%	25.349,53
31/12/13	09/01/14	155.456,76	17%	100%	26.427,65
SOMATÓRIO					856.691,58

Na infração 2, o autuado foi acusado Na infração 02 o autuado foi acusado de ter deixado de entregar arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Os autuantes anexaram às fls. 17/18 Termo de Intimação, no qual foi solicitado que o defendente apresentasse à fiscalização planilhas com a composição do custo de produção dos produtos fabricados, cópia de notas fiscais eletrônicas de saídas, livros Registro de Entradas, Registro de Inventário, Razão/EFD, fichas de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, livro RUDFTO, correlação entre as unidades e as quantidades de produtos registrados.

Conforme declaração à fl. 22, o autuado informou que não tinha condições de atender à solicitação para apresentação de planilha com o custo das mercadorias fabricadas. Informou o contribuinte que tinha ciência de que a falta de entrega da referida planilha acarretaria análise das operações por meio de arbitramento. Com essa declaração do autuado, fica incontrovertido que a intimação de fls. 17/18 não foi atendida conforme tinha sido solicitada.

Fica claro, portanto, que foi exatamente o não atendimento dessa citada intimação que ensejou o arbitramento da base de cálculo de que cuida a infração 1, pela qual foi aplicada a multa de 100%. Nessa situação, a sanção decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de que trata a infração 2 já está contida na pena aplicada na infração 1, conforme foi sustentado na defesa e foi reconhecido pelos autuantes no seu último pronunciamento. Dessa forma, para que não se incida na penalização em duplicidade do autuado, a multa indicada na infração 2 não deve ser mantida e, portanto, a infração 2 não subsistente.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 4ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- i. Rejeitando inicialmente as preliminares de nulidade, por entender que os estornos de créditos fiscais efetuados pelo autuante não teriam sido realizados mediante a aplicação da alíquota de 17%, bem como destacou que apenas por uma limitação técnica do sistema informatizado de emissão de Auto de Infração, no demonstrativo de fls. 7/8, constaria a alíquota interna de 17%, porém, os valores lançados teriam sido, na verdade, apurados mediante as correspondentes alíquotas interestaduais. Além disso, considerou que as divergências apontadas pelo Impugnante, referente ao somatório dos valores constantes no demonstrativo de fls. 7 e 8 (R\$ 948.975,06) e o total dos demonstrativos de fls. 13 a 15 (R\$ 919.451,89), e ao limite à apropriação de crédito fiscal nas operações cujas saídas subsequentes eram beneficiadas pelo tratamento previsto no Decreto nº 7799/00, apesar de realmente existirem, não seriam capazes de gerar a nulidade da autuação, posto serem passíveis de retificação;
- ii. Quanto ao mérito da infração 1, julgou-a parcialmente procedente, sob o fundamento de que na apuração da base de cálculo quando das transferências interestaduais de produtos fabricados e remetidos por estabelecimento industrial para filiais, deverá ser adotado o custo de produção, definido no artigo 13, § 4º, II, da LC nº 87/96, dessa forma, considerou que os gastos não definidos no artigo 13, § 4º, II, da LC nº 87/96 devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, acarretando o subsequente estorno do crédito,

conforme teria sido procedido pelo autuante. Acrescentou ainda que, tendo em vista que o autuado não forneceu os arquivos magnéticos com o detalhamento da composição do custo das mercadorias produzidas, o autuante teria arbitrado a base de cálculo do imposto, respaldado no artigo 22-B, Lei nº 7.014/96;

- iii. Ainda sobre a 1^a infração, observou que o autuante teria acatado as alegações defensivas, no tocante ao limite dos créditos fiscais das mercadorias cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo em função do benefício previsto no Decreto nº 7799/00, elaborando novo demonstrativo no valor de R\$ 856.691,58. Sendo assim, por considerar tal valor como correto, considerou as divergências entre os valores constantes no demonstrativo de fls. 7 e 8 (R\$ 948.975,06) e o total dos demonstrativos de fls. 13 a 15 (R\$ 919.451,89), questão ultrapassada, posto que o valor correto seja aquele do novo demonstrativo;
- iv. Em relação à infração 2, considerou-a insubstancial, sob o argumento de que a sanção decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de que trata a mesma já estaria contida na pena aplicada na infração 01, e que tal fato já teria sido reconhecido pelo próprio autuante.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **contra razões ao Recurso de Ofício (fls. 175/185)**.

- i. Argumentou, de início, que teria efetuado o recolhimento da infração 1, utilizando dos benefícios da Lei Estadual nº 13.499/2015. Dessa forma, requereu o reconhecimento e a homologação do pagamento efetuado, para que seja declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN;
- ii. Afirmando que, no contexto da infração 2 a Decisão de piso teria feito bem em reconhecer sua insubstancialidade, pois a penalidade aplicável no presente caso já teria sido absorvida pela obrigação principal, caracterizada na infração 1. Apesar disso, ainda teceu comentários sobre a necessidade de proporcionalidade entre a multa e a infração cometida, bem como sobre suposto erro no cálculo da multa exigida na infração 2.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

A presente autuação versa sobre duas infrações, sendo que a primeira diz respeito sobre a falta de recolhimento de ICMS, apurado por meio de arbitramento, em virtude da não apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. Enquanto que a segunda, versa sobre a falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos através de intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O julgamento em primeira instância se deu no sentido de considerar a infração 1 parcialmente procedente, fixando-a no valor de R\$ 856.691,58. De forma contrária se deu com relação à infração 2, que fora julgada insubstancial, devido à penalidade por descumprimento de obrigação acessória já estar inclusa no bojo da 1^a infração.

O presente Recurso de Ofício, portanto, ataca a desoneração parcial procedida quanto à Infração 1, reduzida de R\$ 948.975,06 para R\$ 856.691,58, bem como a improcedência da Infração 2.

Inicialmente, no que concerne à desoneração parcial ocorrida quanto à Infração 1, verifico que a mesma decorreu do acatamento parcial, pelo autuante, das alegações defensivas, tendo reconhecido que errou na apuração da base de cálculo nas transferências de mercadorias e na não consideração do limite de crédito fiscal decorrente de operações beneficiadas pelo Decreto nº 7799/00. Em razão disso refez o demonstrativo fiscal promovendo a redução da Infração original. O que foi acatado pela JJF.

Entendo restar acertada a Decisão recorrida uma vez que a desoneração decorreu de ajuste no levantamento fiscal para a correção de erros cometidos e reconhecidos pelo próprio autuante.

Ressalte-se ainda que, mesmo tendo entendimento contrário à incidência do ICMS nas operações de transferência, como essa é razão de mérito e não foi objeto de Recurso pelo autuado, apenas posso me manifestar sobre as razões de desoneração.

Outrossim, acompanho a Decisão de piso ao considerar como insubstancial a infração 2. Digo isso amparado no disposto no §5º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que diz:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator. (g.n.).

Da percepção do caso em comento e da leitura do citado dispositivo, observo que a falta de entrega dos livros pelo Recorrente fora o desencadeador para que a fiscalização utilizasse do arbitramento para calcular o montante devido na infração 1. Assim sendo, e considerando que a sanção decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de que trata a infração 2 já se encontra inserida na pena aplicada na infração 1, voto no sentido de improcedência da infração 2.

Outrossim, mesmo que não fosse o caso, verificando que na situação em comento o descumprimento da intimação foi para a apresentação de planilha de detalhamento de custos unitários de mercadorias, que no meu entender, não se enquadra com a tipificação de penalidade indicada pelo agente autuante que se equivocou na interpretação da norma legal.

Essa mesma posição já foi adotada por este CONSEF em outros julgamentos, a exemplo dos Acórdãos nºs 0192-11/15, 0167-05/10 e 0180-04/13, também citados pelo autuado em suas “contrarazões” ao Recurso de Ofício.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206891.0004/15-3, lavrado contra **GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (YOKI ALIMENTOS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$856.691,58, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS